



PLS 663/2015
00004/S

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CCJ, DE 2015
(Substitutivo ao PLS nº 663, de 2015)

Dê-se aos arts. 31 da Lei nº 9.096, de 1996, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, ambos modificados pelos arts. 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2015, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado, ainda, a partido político, receber, em qualquer tempo, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 24.....

§ 5º É vedado, ainda, a candidato ou partido político, receber, em qualquer tempo, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

.....” (NR)



SF/16138.88921-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICATIVA

Desde 2007, o Tribunal Superior Eleitoral proibiu, através da Resolução nº 22.585, a contribuição financeira de servidores da administração direta ou indireta, demissíveis *ad nutum*, a partidos políticos. A decisão foi provocada por Consulta do DEMOCRATAS, preocupado com a possibilidade de nomeações abusivas de filiados a partidos da base governista, com o intuito de fortalecer os cofres partidários.

O projeto do eminente Senador Aécio Neves harmoniza-se com o espírito da decisão da Corte Eleitoral, mas de certa forma a flexibiliza, pois permite doações fora dos períodos estabelecidos no Projeto. Em outras palavras, em vez de proibir, as legitima.

A nosso juízo, em vez de restringido, o veto do TSE deve ser mantido para qualquer tempo, inclusive em relação aos candidatos, nos termos da emenda proposta.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

